



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CONTROLE DE PLENÁRIO

EXPEDIENTE: 17 / 11 /2025

PEDIDO DE VISTA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

PEDIDO RETIRADA: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

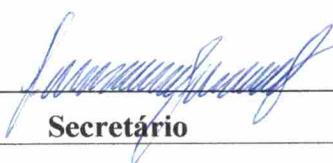
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA: _____ / _____ /2025

DECISÃO PLENÁRIA

VOTAÇÃO: Único: 17 / 31 /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Primeiro Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()

VOTAÇÃO: Segundo Turno: _____ / _____ /2025 Aprovado () Reprovado ()



Secretário

DENÚNCIA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE VISANDO CASSAÇÃO DE MANDATO.

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
– MT

Assunto: Denúncia por infração político-administrativa – Vereadora
Michele Cristina Carrasco Mauriz

Autoria: SANDRO FERREIRA CPF: [REDACTED]

Cargo/qualificação: CIDADÃO RESIDENTE EM DIAMANTINO MT

Endereço para notificações: [REDACTED]

[REDACTED] - Diamantino MT

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, combinado com as disposições correspondentes da Lei Orgânica Municipal de Diamantino e do Regimento Interno desta Câmara, venho, respeitosamente, apresentar a presente

DENÚNCIA FORMAL

contra a vereadora **MICHELE CRISTINA CARRASCO MAURIZ**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passo a expor.

I – DOS FATOS

Conforme o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) nº 001/2025, protocolado nesta Câmara Municipal em 13 de outubro de 2025, há fortes indícios de que a vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz atuava como **sócia oculta e gestora de fato da empresa AME FAMÍLIA LTDA**, contratada pela Prefeitura Municipal de Diamantino/MT para prestação de serviços de **home care**.

Segundo o relatório e os depoimentos colhidos sob compromisso legal, a vereadora teria se utilizado de **interpostas pessoas**



(“laranjas”) para figurar no quadro societário da empresa, **mantendo o controle efetivo e administrativo** da pessoa jurídica durante o período contratual.

Foram identificadas **seis trocas de sócios em menos de dois anos**, todos **com vínculos pessoais, familiares, religiosos ou profissionais diretos** com a vereadora Michele Carrasco ou com o ex-prefeito **Manoel Loureiro Neto (MDB)**.

Entre os principais elementos levantados pela CPI destacam-se:

- **Patrycia Conceição de Almeida Pondé**, professora do curso técnico de enfermagem do ITEM – instituição de ensino pertencente ao filho da vereadora –, figurou como sócia formal da empresa, embora atuasse apenas como enfermeira, segundo depoimentos;
- **Adilson Domingos da Silva**, voluntário da ONG *Connect Life* (presidida pela vereadora), também constou como sócio em determinado período;
- **Maria Aparecida da Silva Alves**, integrante da mesma igreja da vereadora, foi indicada por ela para o setor administrativo da AME FAMÍLIA;
- **Claudia Maria Pires de Azevedo**, ex-sogra do filho do ex-prefeito Manoel Loureiro Neto, foi a primeira sócia majoritária da empresa, demonstrando laços político-familiares entre os envolvidos.

O relatório ainda aponta **possível favorecimento no processo licitatório (Pregão Presencial nº 003/2022)**, tendo em vista que uma das empresas consultadas na pesquisa de preços, **MedLar Assistência Médica**, pertence a **Franciele Carrasco**, irmã da vereadora denunciada.

Além disso, depoimentos de **autoridades e testemunhas** – incluindo o ex-vice-prefeito **Jozenil da Costa Lube**, o conselheiro municipal **Valdemar Airton Pissolato** e o ex-prefeito **Manoel Loureiro Neto** – confirmam que a vereadora **pressionava gestores municipais** para garantir o **pagamento prioritário à AME FAMÍLIA LTDA**, o que configura **advocacia administrativa e tráfico de influência**, vedados pela legislação.

O Relatório Final da CPI foi encaminhado ao **Ministério Público Estadual de Mato Grosso (MPE/MT)** e ao **Tribunal de Contas do**



Estado de Mato Grosso (TCE/MT), para apuração nas esferas penal e administrativa.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

As condutas descritas configuram, em tese, **infração político-administrativa**, nos termos do **art. 7º, incisos III e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967**, aplicável aos vereadores por analogia, e conforme previsto na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno**, a saber:

- **Art. 7º, III** – “Utilizar-se do mandato para obter vantagem indevida para si ou para outrem”;
- **Art. 7º, VII** – “Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

Há, ainda, indícios de violação aos princípios da **legalidade e moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF/88), **conflito de interesses, enriquecimento ilícito indireto e advocacia administrativa** (art. 321 do Código Penal).

Tais fatos, se comprovados, configuram **grave ofensa à ética pública e ao decoro parlamentar**, ensejando **perda do mandato por infração político-administrativa**.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diamantino/MT**:

1. O **recebimento e processamento** desta denúncia, com fundamento no **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**;
2. A **notificação da vereadora denunciada**, para apresentação de **defesa prévia no prazo legal**;
3. A **instauração de Comissão Processante**, composta por vereadores designados mediante **sorteio público e observância da proporcionalidade partidária**, para apuração dos fatos e coleta de provas;
4. Ao final do processo, sendo comprovadas as irregularidades, que seja **submetido ao Plenário o Decreto de Cassação do**



Mandato da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, por infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967 e demais normas aplicáveis.

IV – DO ENCERRAMENTO

A presente denúncia visa preservar o **respeito à coisa pública, a moralidade administrativa e o decoro parlamentar**, princípios que devem nortear a atuação de todo representante do povo.

Espera-se, portanto, a **imediata atuação da Mesa Diretora**, com a devida abertura do processo e encaminhamento dos atos formais previstos em lei.

Diamantino/MT, 29 de outubro de 2025.


SANDRO FERREIRA – CPF 8 [REDACTED] – RG [REDACTED] SSP [REDACTED]
MT – ENDEREÇO: [REDACTED]
[REDACTED] - [REDACTED]
[REDACTED]



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DO PRESIDENTE

Diamantino/MT, 31 de outubro de 2025

Excelentíssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada

Protocolo: 001316/2025

Assunto: Denúncia com pedido de Instauração de Comissão Processante visando Cassação de Mandato.

Data Protocolo: 30/10/2025 - Horário: 14:56

Interessado: Sandro Ferreira – CPF nº 896.xxx.xxx-82

O Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno e a Lei Orgânica do Município, **DESPACHO** o supracitado para análise e emissão de parecer jurídico, acerca do assunto.



Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal



☆ ! **Protocolo nº 1.316/2025**

secretaria@diamantino.mt.leg.br

31 de outubro de 2025 às 13:55

Para: juridico@diamantino.mt.leg.br

Tags:

Boa tarde Dra Aline,

Peço que acuse o recebimento.

Por ordem do Excelentíssimo Presidente Sr. Ranielli Patrick Arruda Lima, DESPACHO o protocolo de nº 1.316/2025

**Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Port 013/2023**



PARECER nº 088/2025

REFERÊNCIA: Denúncia – Protocolo nº 1316/2025

DENUNCIANTE: Sandro Ferreira.

DENUNCIADO: Verª Michele C. C. Mauriz

EMENTA: DENÚNCIA.. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA. REGRAMENTO A SER OBSERVADO - DECRETO-LEI Nº 201/67. RITO PROCEDIMENTAL. EMENDA À DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 321 DO CPC. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. DO RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Diamantino – MT, na data de 30 de outubro de 2025, denúncia subscrita pelo Sr. Sandro Ferreira em face da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, pelo suposto cometimento de infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar.

A Denúncia foi formulada com fundamento no art.7º, III e VII, do DL 201/67.

É a síntese do necessário.

II – DA LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA

Da leitura do art. 74 da Lei Orgânica, denota-se que foram estabelecidos requisitos para o processo de cassação, com a exigência de edição de lei; iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída; recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal; votações individuais motivadas; conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia; findos os quais o processo será incluído na ordem do dia, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Não há, no âmbito municipal, lei que trate do processo de cassação de mandato, de sorte que o regramento a ser observado é o Decreto Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Ademais, para corroborar o dito acima, a Súmula Vinculante nº 46 dispõe que *“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.”*

Aqui vale colacionar excertos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“A análise do parâmetro constitucional de controle reforça a conclusão de que a norma que dele exsurge relaciona-se – unicamente – à regra de competência legislativa, atribuída à União, para a definição de condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade, bem como o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento das agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos.

É dizer, por outra forma, que o pronunciamento desta Casa liga-se à impossibilidade de aplicação de normas estaduais ou municipais que estabeleçam normas a propósito desse tema (crimes de responsabilidade de agentes políticos, federais, estaduais e municipais), conflitantes com o que já há na Constituição da República (por simetria, a respeito do tema) ou no DL 201/67, que é o estatuto dos crimes de responsabilidade dos agentes políticos municipais.

A partir dessa consideração, configura-se afronta à citada súmula nas hipóteses em que, para tais crimes e em relação a tais agentes políticos (municipais), aplicarem-se leis ou mesmo Constituição estadual (de conteúdo diverso da CF, neste ponto) que prevejam regras diversas daquelas estabelecidas na CRFB e no DL 201/67.

E, no caso, como se extrai dos documentos acostados aos autos, o ato ora reclamado é, por conseguinte, ato que possui mesmo teor e mesma causa de pedir: cassação de mandato de vereador, por desrespeito ao procedimento previsto no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67 (eDOC 70, p. 5).

Como se vê, as causas de pedir permanecem as mesmas e se ligam à suposta inobservância de regras. Não houve, na espécie, aplicação de normas de procedimento previstas somente em lei estadual ou municipal (o que atraria a incidência da citada súmula). O rito processual também contemplou dispositivos do Decreto-Lei 201/67, conforme se observa no seguinte trecho do parecer final da Câmara Municipal de Granja/CE (eDOC 69, 1 1): “Acerca da possibilidade da Representação/Denúncia ter a lavra de um cidadão eleitor, o Decreto-Lei 201/67, bem como a LOM são peremptórios. É cediço, inclusive, que o mencionado Decreto Lei foi recepcionado pela Constituição (...).”

Em relação ao questionamento sobre a defesa prévia na Representação aberta contra a ora reclamante, houve resposta do órgão reclamado afirmando que o argumento não encontra guarida em nenhum dispositivo “quer seja do Dec. Lei 201/67 ou da Lei Orgânica do Município de Granja” (eDOC 70, p. 1).

Dessa forma, as alegações da parte reclamante não são aptas a abrir a via reclamatória, que é de cognição limitada e não tem feição recursal.

Portanto, como se depreende, a situação específica narrada nos autos em nenhum momento foi tratada na Súmula Vinculante nº 46, razão pela qual ela não guarda relação de estrita pertinência com o ato reclamado, necessária ao cabimento da reclamação. (STF. Reclamação 39037/CE. Rel. Min. Edson Fachin. Pub.21/02/20)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

O artigo 5º do Dec.-Lei 201/67 estabelece o rito processual aplicável pela Câmara dos Vereadores ao julgamento das infrações político-administrativas dos Prefeitos e dos Vereadores (por força do art. 7º, §1º), não prevendo a possibilidade de votação secreta, mas antes, estabelecendo expressamente que o julgamento se dará por votação nominal dos vereadores.

É a disposição do inciso VI do mencionado art. 5º, in verbis: “Art. 5º. VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado”. Haja vista a competência privativa da União para estabelecer o rito processual aplicável e haja vista a aplicação, ao caso concreto, de legislação local, em desacordo com a regra processual prevista no art. 5º, VI, do Dec.-Lei 201/67, entendo violado o teor da Súmula Vinculante 46. (STF. Reclamação 37395/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Pub. 27/03/20)

Conforme se observa da leitura do art. 5, I, início, do Dec. Lei 201/67, “A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas(...)”

Nesse contexto, denota-se que o denunciante **não apresentou cópia do seu título de eleitor e da certidão de quitação eleitoral**. Nesse sentido:

“VEREADOR – Mandado cassado pela Câmara – Denúncia oferecida por eleitor – Prova desta qualidade – Imputação genérica – Defesa tolhida – Segurança concedida – Recurso provido. No oferecimento de denúncia, para cassação de mandato, com a inicial acusatória deverá o cidadão fazer a prova de que é eleitor e de que está evidentemente, no gozo de seus direitos políticos” (TJPR, AP. Civ. – MS – Rel. Mário Lopes, 5.11.80 – RT 550/160) grifo nosso.

Vale mencionar, ainda, que o denunciante trouxe a exposição dos fatos, no entanto, deixou de indicar as provas que pretende produzir, tendo citado de forma equivocada os incisos do art. 7º do DL 201/67.

Considerando as falhas apontadas, é consabido que “*Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*”(Art. 15, Código de Processo Civil)

Atualmente, um dos princípios norteadores do processo é o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, estampado no art. 4º c/c art. 6º, ambos do CPC/2015.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Assim, a fim de prestigiar referido princípio e, ainda, o interesse público, vale destacar o que preceitua o art. 321 do CPC, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” (grifo nosso)

Importa esclarecer que, ainda que não ocorra o recebimento da denúncia, ou se recebida e processada “transcorra o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, **sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.**” (art. 5º, VII, DL 201/67).

Vislumbra-se, pois, que a não oportunização da emenda atenta contra o próprio interesse público, uma vez que ao denunciante é facultado o oferecimento de nova denúncia, gerando mais custos para a Administração.

III – DA CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando o disposto nos arts. 4^a, 6^º, 15 e 321, todos do Código de Processo Civil e art. 5º, VII, do DL 201/67, **opino pela concessão de prazo razoável para que o denunciante apresente cópia do seu título de eleitor, da certidão de quitação eleitoral, bem como indique as provas que pretende produzir.**

Caso haja a juntada dos documentos, retorno-se a esta Assessoria Jurídica para a emissão de novo parecer jurídico. Na inércia, opino pelo arquivamento da denúncia respectiva.

Convém salientar, que o parecer jurídico é opinativo e não vincula a decisão da autoridade superior, tampouco a dos Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

Diamantino/MT, 10 de novembro de 2025.

Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Denúncia – Protocolo nº 1316/2025

1. DO RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Diamantino – MT, na data de 30 de outubro de 2025, denúncia subscrita pelo Sr. Sandro Ferreira em face da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, pelo suposto cometimento de infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar.

A Denúncia foi formulada com fundamento no art.7º, III e VII, do DL 201/67.

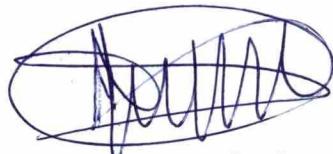
Encaminhada a denúncia à Assessoria Jurídica desta Casa foi apresentado o Parecer Jurídico nº 88/2025, que opinou **pela concessão de prazo razoável para que o denunciante apresente cópia do seu título de eleitor, da certidão de quitação eleitoral, bem como indique as provas que pretende produzir**, o qual acolho integralmente.

Portanto, diante de todo o exposto, determino a notificação do denunciante, sob pena do não recebimento da denúncia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- A) Comprove a condição de eleitor e a quitação com a justiça eleitoral;**
- B) Proceda à emenda da denúncia protocolada sob o nº 1316/2025, a fim de descrever de indicar as provas que pretende produzir.**

Diamantino/MT, 10 de novembro de 2025.


Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal



10/11-2025
10:50

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO – MT

DENÚNCIA – PROTOCOLO N° 1316/2025

SANDRO FERREIRA, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo o despacho da douta presidência, manifestar e requerer conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

I. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ELEITOR

Em que pese a assessoria jurídica desta casa legislativa tenha recomendado a necessidade de comprovação da condição de eleitor do denunciante, para que seja dado prosseguimento a devida apuração da infração político-administrativa noticiada na denúncia n° 1316/2025, se mostra desarrazoada e abusrda, é cediço que a suspensão dos direitos políticos impede o cidadão de praticar atos que envolvam a soberania popular, mas não priva o direito fundamental do peticionário de informar autoridades sobre irregularidades ou crimes.

A exigência de comprovação da condição de eleitor, para que seja dado prosseguimento a apuração de possível infração político-administrativa, denota clara obstaculização corporativa, de modo a proteger o agente político objeto da denúncia, se apegando de forma torpe e ilícita a condição atual do denunciante, que se encontra com direito ao sufrágio suspenso.

Em total antinomia com entendimento pacificado no ordenamento jurídico pátrio, a condição imposta por essa Casa Legislativa, contraria entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que permite a assunção de cargo público para condenados aprovados em certames, tendo como condição o regime de cumprimento à época.



Ora, negar prosseguimento a apuração das condutas informadas pelo denunciante, sob pretexto de ilegitimidade ativa, se trata de verdadeira manobra protecionista, sendo imperativa a reconsideração do despacho no que tange a necessidade de comprovação da condição de eleitor, prosseguindo tão somente acerca do saneamento requisitado.

II. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA

O peticionário requer a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial:

- a) exercício de advocacia administrativa conforme relatório da CPI da AME FAMÍLIA . Confirmado em depoimentos em especial do ex prefeito Manoel Loureiro e do vice prefeito Josenil Lube .
- b) tráfico de influência ao pressionar prefeito e secretário de saúde pelos pagamentos da AME FAMÍLIA dentro das instalações da prefeitura e secretaria.
- c) Demais fatos relatados na CPI que atentam contra o decoro, bem como roga pela possibilidade de anexação do relatório em produção pelo TCE – MT;

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantino – MT, 10 de novembro de 2025.


SANDRO FERREIRA
[Redacted]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

SANDRO FERREIRA

DATA DE NASCIMENTO

0 [REDACTED]

INSCRIÇÃO

0 [REDACTED]

ZONA

007

MUNICÍPIO / UF

[REDACTED]

DATA DE EMISSÃO

[REDACTED]

FILIAÇÃO

D [REDACTED]
A [REDACTED]

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

4 [REDACTED]



Título Eleitoral impresso às 14:09 de
10/11/2025 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.



PARECER nº 090/2025

REFERÊNCIA: Denúncia – Protocolo nº 1316/2025

DENUNCIANTE: Sandro Ferreira.

DENUNCIADO: Ver^a Michele C. C. Mauriz

EMENTA: DENÚNCIA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DA DENÚNCIA. REGRAMENTO A SER OBSERVADO - DECRETO-LEI Nº 201/67. RITO PROCEDIMENTAL. EMENDA À DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 321 DO CPC. TÍTULO DE ELEITOR. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE ELEITOR.

1. DO RELATÓRIO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Diamantino – MT, na data de 30 de outubro de 2025, denúncia subscrita pelo Sr. Sandro Ferreira em face da Vereadora Michele Cristina Carrasco Mauriz, pelo suposto cometimento de infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar.

A Denúncia foi formulada com fundamento no art.7º, III e VII, do DL 201/67 e foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa, que por sua vez, emitiu o Parecer Jurídico 088/2025, opinando pela concessão de prazo razoável para que o denunciante apresente cópia do seu título de eleitor, da certidão de quitação eleitoral, bem como indique as provas que pretende produzir.

Referido parecer jurídico foi acolhido pela Presidência da Câmara Municipal de Diamantino, razão pela qual foi determinada a intimação do denunciante para que emendas à denúncia.

O Denunciante apresentou cópia do título de eleitor e requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, especificando-as nos itens (protocolo geral 1377/2025, de 11/11/2025).

Na ocasião, o denunciante insurgiu-se contra a exigência de comprovação de eleitor nos seguintes moldes: “A exigência de comprovação da condição de eleitor, para que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

seja dado prosseguimento a apuração de possível infração político-administrativa, denota clara obstaculização corporativa, de modo a proteger o agente político objeto da denúncia, se apegando de forma torpe e ilícita a condição atual do denunciante, que se encontra com direito ao sufrágio suspenso.”

É a síntese do necessário.

II – DA CONDIÇÃO DE ELEITOR

A condição de eleitor é exigência expressa contida junto ao art. 5º, I, do DL 201/67, que assim dispõe: “(...) **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor(...)**”

Os ocupantes de cargo político eletivo são escolhidos pelo voto popular, que é uma das formas mais genuínas de se dar concretude ao Princípio da Soberania Popular, como se observa do texto do art. 14 da Constituição Federal: “**A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos(...)**”

A denúncia apresentada não se limita a relatar fatos possivelmente ilegais ocorridos na Administração Pública, mas sim de cassação de mandato de parlamentar regularmente eleito através do processo democrático estabelecido constitucionalmente.

O que se pode discutir, então, é o instrumento hábil para a comprovação da condição de eleitor: se basta a apresentação de cópia do título de eleitor ou se é necessário que seja apresentada a certidão de quitação eleitoral.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo decidiu que a capacidade postulatória do denunciante se satisfaz com a apresentação do título de eleitor. Confira-se:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CÂMARA MUNICIPAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO – CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 510/24 – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência de vícios no Procedimento Administrativo, que acarretou a cassação do mandato eletivo da parte autora. 2. **Capacidade postulatória do denunciante, reconhecida, ante a suficiência da apresentação do respectivo título de eleitor.** 3. Irrelevância da expedição de Portaria, para a instauração de Comissão Processante, visando a apuração de fato determinado. 4. Regularidade do sorteio de membros da Comissão Especial Processante – CEP nº 01/24. 5. Cerceamento do direito de defesa, incoerente. 6. Alteração da ordem de instrução do processo administrativo (oitiva de testemunha,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

anteriormente à prova documental), não caracterizada. 7. Irrelevância da inexistência de contemporaneidade de medidas postuladas pelo denunciante. 8. Inviabilidade de reapreciação do mérito administrativo de ato "interna corporis", pelo Poder Judiciário, reconhecida, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da CF). 9. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 10. Arbitramento de honorários advocatícios recursais, em favor da parte ré, vencedora na lide, a título de observação, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/15. 11. Ação de procedimento comum, julgada, improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 12. Sentença, recorrida, ratificada. 13. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido, com observação.(TJSP; Apelação Cível 1000597-97.2024.8.26.0102; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 11/06/2025)

Assim, nesse momento, é possível que a Denúncia protocolada sob o nº 1316/2025 – Protocolo Geral - seja encaminhada ao Plenário para apreciação quanto ao respectivo recebimento ou arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que o denunciante apresentou cópia do título de eleitor, bem como especificou as provas que pretende produzir, opino pelo prosseguimento da Denúncia, com a estrita observância do rito procedural estabelecido no art. 5º do DL 201/67.

Convém salientar, que o parecer jurídico é opinativo e não vincula a decisão da autoridade superior, tampouco a dos Membros da Câmara Municipal de Diamantino/MT.

Diamantino/MT, 17 de novembro de 2025.


Aline Simony Stella
OAB/MT 16.673/O



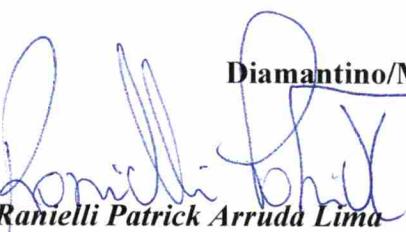
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Denúncia – Protocolo nº 1316/2025

Considerando a petição protocolada e, 11/11/2025, sob o nº 1377/2025 – Protocolo Geral, assim como o Parecer Jurídico 090/2025, DETERMINO seja remetida a Denúncia encaminhada para Plenário, a fim de observar o rito estabelecido pelo art. 5º do DL 201/67.

Diamantino/MT, 17 de novembro de 2025.



Ranielli Patrick Arruda Lima
Presidente da Câmara Municipal